



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.722964/2012-11
ACÓRDÃO	2004-000.274 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AUDREY GRACIANA PERONDI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não tendo ocorrido quaisquer das causas de nulidade previstas no art. 59 do Decreto 70.235/1972 e presentes os requisitos elencados no art. 10 do mesmo diploma legal, não há que falar em cerceamento de defesa e nulidade do auto de infração.

DECADÊNCIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao interessado a comprovação da conclusão da obra em período decadencial mediante a apresentação dos documentos hábeis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diogo Cristian Denny (Substituto Integral), Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por AUDREY GRACIANA PERONDI contra o acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se as seguintes exigências:

DEBCAD nº 51.033.214-5: contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela patronal, inclusive para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), calculadas sobre a remuneração da mão-de-obra utilizada na construção civil aferida indiretamente, no importe de R\$ 9.128,06 (Nove mil, cento e vinte e oito reais e seis centavos);

DEBCAD nº 51.033.215-3: contribuições destinadas à Seguridade Social, quota correspondente à parcela dos segurados empregados incidente sobre suas remunerações, aferida indiretamente, no importe de R\$ 3.174,98 (Três mil, cento e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos);

DEBCAD nº 51.033.216-1: contribuições destinadas às outras entidades ou fundos, ditas 'terceiros' (FNDE/INCRA/SENAI/SESI/SEBRAE), incidentes sobre a remuneração da mão-de-obra aplicada em construção civil, aferida indiretamente, no importe de R\$ 2.301,86 (Dois mil, trezentos e um reais e oitenta e seis centavos).

Em sede de impugnação (f. 52/63) traz duas defesas de natureza preliminar: a decadência da exigência e a nulidade da autuação. Quanto à primeira, aduz que

considerando que a obra foi concluída no final do ano de 2003 e início de 2004, o Fisco teria até o ano de 2009 para a constituir o seu crédito, entretanto, não o fez. O auto de lançamento de débito tributário quanto às contribuições previdenciárias incidentes sobre a mão-de-obra utilizada na edificação em questão foi lavrado em 23.11.2012.

Quanto à nulidade de cada um dos três autos lavrados, sustenta ser

[a]bsolutamente visível que, sem a demonstração minuciosa da suposta obrigação imputada à Impugnante, fica subordinada ao arbítrio do Fisco, na medida em que não sabe exatamente a base de cálculo do tributo cobrado.

Ao apreciar os motivos de insurgência, prolatado o acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2012 a 31/05/2012

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL EXECUTADA POR PESSOA FÍSICA.

A pessoa física, dona da obra ou executora da obra de construção civil, é responsável pelo pagamento de contribuições em relação às remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados que lhe prestaram serviços na obra.

LANÇAMENTO. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento quando o Relatório Fiscal e os Anexos do Auto de Infração, bem como os demais elementos constantes dos autos, oferecem as condições necessárias para que o contribuinte conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Aplica-se ao crédito tributário o prazo decadencial quinquenal prescrito no Código Tributário Nacional.

Cabe ao interessado a comprovação da construção de parte da obra ou sua totalidade em período decadencial. Cabe ao interessado a comprovação da conclusão da obra em período alcançado pela decadência.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido (f. 136)

Cientificada em **05 de setembro de 2017** – vide AR às f. 164 – apresentou, em 5 de outubro de 2017 (f. 171), recurso voluntário (f. 172/181) reiterando: **i)** a decretação da decadência da exigência; e, **ii)** o reconhecimento “da nulidade formal dos autos de infração, tendo em vista a ausência dos elementos mínimos para definição da obrigação tributária.” (f. 181)

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Ludmila Mara Monteiro de Oliveira**, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, **razão pela qual dele conheço.**

Existindo questões de natureza apenas preliminar, passo a analisá-las.

I – DA NULIDADE DA AUTUAÇÃO

Reafirma, em sede recursal, que

no caso concreto, a falta de informações nos autos de infração impossibilita o seu integral entendimento, em especial no que tange ao cálculo realizado para definir o montante do suposto crédito tributário.

O que se tem é que o Aviso de Regularização da Obra não apresenta a forma como o CUB foi calculado, informando tão somente a aferição da remuneração da mão de obra total, o que vai de encontro ao já colacionado artigo 142 do CTN,

ante ao fato de que o cálculo do montante do tributo devido não está informado de forma clara.

E sendo assim, resta evidente que existe uma irregularidade no lançamento combatido, **decorrente da imprecisão acerca da base de cálculo utilizada para o cômputo da exigência fiscal, o que impossibilita a correta indicação do que está sendo tributado.**

Apesar de trazer novamente a mesma alegação lançada em sede de impugnação, furta-se em contrapor a explicação contida na decisão recorrida no sentido de que

a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, reportada pela fiscalização em seu Relatório Fiscal, cuida de elucidar a questão em seu capítulo IV Da regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção, confira-se:

(...)

Deveras, às f. 18/30, elucidado como se deu a apuração da base de cálculo, o que rechaça o seu indigitado desconhecimento por parte da ora recorrente.

Falhou, portanto, em demonstrar que o lançamento foi feito ao arrepio dos requisitos incrustados no art. 10 do Decreto nº 70.235/72 ou que tenham ocorrido quaisquer das causas de nulidade prevista no art. 59 daquele mesmo diploma. **Deixo de acolher, pois, a alegação de nulidade.**

II – DA DECADÊNCIA

Na tentativa de reformar a decisão proferida pela DRJ, afirma a parte ora recorrente o seguinte:

O que se tem é que, a fim de comprovar a regular conclusão da obra no final de 2003 início de 2004, a Requerente juntou, inicialmente, a Declaração do Arquiteto Artur de Azevedo Perez Filho, responsável pela obra, que inclusive informou que a obra foi regularmente inscrita no processo de construção nº 32042/2000 e alvará 468/2003.

Por si tal declaração já serve com prova de que a obra foi finalizada entre o final de 2003 e início de 2004, visto que o próprio responsável pela sua realização atestou de forma documental tal fato.

Todavia, **juntou-se, ainda, a nota fiscal nº 25316 (Argamont), emitida em 06.11.2001, que refere-se à compra de argamassa para utilização na obra, e a nota fiscal nº 107766 (Cortez), emitida em 23.07.02, que evidencia a compra de tomadas para instalação na obra.**

Como é de conhecimento geral, a instalação da parte elétrica de uma obra é uma das últimas etapas para sua conclusão, visto que sua realização depende da

existência de toda a parte estrutural da construção. Pois bem, seria razoável admitir que do início da instalação da parte elétrica da obra, ocorrido no segundo semestre de 2002, até a finalização da obra transcorresse o período de 6 (seis) anos? Por óbvio que não.

Na verdade, tal fato só corrobora o atestado na Declaração do Arquiteto Artur de Azevedo Perez Filho, responsável pela obra, vez que as referidas Notas Fiscais demonstram a evolução da obra, que no segundo semestre de 2002 já estava em processo de finalização.

Assim, ao contrário do aventado no Acórdão investado, verifica-se que a documentação juntada pela Requerente comprova a finalização da obra de Construção Civil **no final de 2003 e início de 2004**.

O cerne da controvérsia está na comprovação da data do término da obra, para fins de delimitação do termo *a quo* da causa extintiva do lançamento. Segundo a fiscalização, a obra iniciada em 2003 teria sido finalizada apenas em 2008, enquanto a recorrente alega que muito antes – no início de 2004 – os trabalhos haviam sido concluídos.

Como já decidiu a eg. Segunda Turma da Câmara Superior deste Conselho, “[o] rol descrito na Instrução Normativa da Receita Federal regente da matéria não possui caráter taxativo, mas sim exemplificativo, podendo o sujeito passivo demonstrar o término da obra por meio de outros documentos que não os descritos na norma.”¹

Como reconhece a própria recorrente, na tentativa de se desincumbir de seu ônus probatório concentra-se em três documentos: **i)** na declaração do arquiteto responsável pela obra; **ii)** na nota fiscal nº 25316 emitida pela compra de argamassa; e, **iii)** na nota fiscal nº 107766 que evidenciaria a aquisição de tomadas.

Na esteira do que decidido pela DRJ, igualmente tenho-os como inaptos a comprovar a data do término da obra. A declaração, além de unilateralmente produzida, sequer indica qual teria sido o imóvel em que realizada a obra. Quanto às duas notas fiscais, certo que não firmam qualquer marco temporal, sinalizando apenas a aquisição de parques materiais.

Às f. 30 indicado que 39,34% da obra foi realizada em período não alcançado pela decadência, uma vez que cientificado em **11 de novembro de 2012** (vide f. 3, 8, 13 e 18), tendo a obra ocorrido no **período de 12/12/2003 a 05/12/2008** (f. 21). À míngua de comprovação da alegação de que a obra teria se encerrado no início de 2004, merece ser mantido o lançamento. **Rejeito a preliminar de decadência.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.**

¹ **CARF.** Acórdão nº 9202007.025, Cons.^a Rel.^a Ana Cecília Lustosa da Cruz, sessão de 21 de junho de 2018. Em igual sentido, cf. outros julgados deste eg. Conselho: 2401-008.249, 2201-009.674, 2202-008.958 e 9202-003.289.

ACÓRDÃO 2004-000.274 – 2ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10140.722964/2012-11

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira

DOCUMENTO VALIDADO